

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005

VAILATTI BEBIDAS LTDA.

VINÍCOLA ALLEANZA LTDA.

PROCESSO Nº 5005309-74.2024.8.24.0019/SC

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO ALINE MENDES DE GODOY



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

I – INTRODUÇÃO

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar relatório contendo análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (Art. 22, II, “h”¹). No entanto, as decisões, principalmente, sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Nesse ponto, ressalta-se que não está previsto no art. 22 da lei de regência, como atribuição do administrador judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual o relatório se restringe ao controle de legalidade do conteúdo do plano de recuperação judicial, como, inclusive, já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO**. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1.

Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.

Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (grifou-se)

Portanto, o papel do Administrador Judicial, na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, como a seguir será realizado.

II – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LEI 11.101/2005

De início, registra-se que a Recuperanda **atendeu ao determinado no item “4”** do dispositivo da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, que assim dispôs:

4. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de ser decretada a falência;

4.1 Apresentado o plano, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005;

4.2 Após, **VENHAM** os autos conclusos com urgência.

A decisão foi publicada em 24/06/2024, conforme a certidão de publicação 759 de 21/06/2024 do Diário Eletrônico de Justiça Nacional.

Dessa forma, haja vista que apresentado em 10/08/2024 (evento 235), tem-se que as recuperandas apresentaram tempestivamente o plano de recuperação judicial, ou seja, dentro do prazo de 60 dias contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os requisitos contidos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005², também foram atendidos pela Recuperanda, uma vez que contém **(i)** a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; **(ii)** o laudo econômico-financeiro; e **(iii)** o laudo de avaliação dos bens e ativos.

1. DA DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS

Quanto ao inciso I do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresentou os seguintes meios recuperatórios no capítulo “III” do plano, quais sejam:

Para superação da crise econômica, o *Grupo Alleanza* já adotou e ainda adotará medidas diversas, com as quais os credores concordam ao aprovarem o presente plano, tais como (mas não limitadas a):

- ◆ Implantação imediata de controles financeiros, econômicos e de desempenho para acompanhamento da performance da empresa, tendo as decisões baseadas em números, atrelando as entradas das vendas, “carimbando” o uso do recurso rigorosamente para financiamento do capital de giro;
- ◆ Padronizar os controles de tesouraria e caixa. Conciliação bancária automatizada.

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



- ◆ Ter prática severa e controles com follow up constante para os atrasos e inadimplências.

- ◆ Suspender qualquer novo investimento que não vise melhorar o resultado operacional.

- ◆ Reduzir em 10% as despesas administrativas e custos fixos de produção.

- ◆ Profissionalizar a estrutura organizacional e gestão, evitando administração empírica.

- ◆ Fazer a análise do resultado mensal da empresa (econômico e financeiro).

- ◆ Medir, controlar custos e despesas fixas.

- ◆ Planejar os objetivos e as metas globais para o próximo ano, elaborando o Orçamento Empresarial.

- ◆ Acelerar as vendas. Há excelentes oportunidades em todos os segmentos de atuação. Em um segmento com baixa estrutura de custos e produtos “commodities”, ficam restritas as alavancas de resultado, neste caso, passando necessariamente pelo incremento no volume de vendas.

- ◆ Fazer acompanhamento e monitoramento semanal e mensal da performance de vendas, categorizando produtos, prazo de entrega, orçamento e metas traçadas.

- ◆ Dar atenção à possibilidade de “novos negócios” que permitam incrementar volume rapidamente.

- ◆ Trabalhar o mix de produtos que oportunize melhores margens.

- ◆ Planejar abordagem e ajustar os preços, comissões, verbas e outras condições.

- ◆ Estudar investimentos em publicidade e propaganda visando alavancar as vendas.

- ◆ Vender pelo preço correto, com prazo de recebimento menos dilatado, para clientes com boa capacidade de pagamento. Não há espaço para inadimplência.

- ◆ Melhorar a experiência do cliente com a nossa marca.

- ◆ Institucionalizar políticas comerciais, avaliando lucratividade de clientes.

- ◆ Aperfeiçoar a ferramenta de formação de preço de venda (pricing) que seja a mesma para comercial e produção, permitindo maior flexibilidade para precificar e maior agilidade na resposta dos orçamentos.

- ◆ Introduzir os apontamentos de produção no ERP, para apurar corretamente o CPV.

- ◆ Melhorar o fluxo das informações.



◆ Mapear, desenvolver e complementar os principais indicadores chaves (KPIs) para cada grande área da empresa: RH, Financeiro, Produção, Comercial e Suprimentos. É desejável que seja integrado ao sistema de inteligência de negócios.

◆ Desenvolver o sistema de inteligência de negócios (BI) de modo que permita a disposição de informação em tempo real, propicie agilidade na tomada de decisão, tanto para o nível estratégico quanto para o nível tático e operacional.

◆ Revisar o Plano de Contas. Muitas contas estão bastante genéricas, não permitindo uma análise mais profunda em relação ao real impacto de cada custo/despesa no negócio.

◆ Mapeamento e formalização dos fluxogramas de processos da empresa.

◆ Realinhamento do Organograma, organizando melhor os setores e as funções de cada um na empresa.

◆ Definição de uma Agenda de Reuniões, com periodicidades a definir, especialmente entre os setores financeiro, compras e comercial, criando uma rotina de gestão.

◆ Programa de redução de custos operacionais: reduzir em 10% o custo com MP e insumos.

◆ Organizar um inventário geral e acertar os estoques no sistema.

◆ Racionalizar os estoques.

◆ Desenvolver novos fornecedores.

◆ Realizar, mediante autorização judicial, o arrendamento e/ou o trespasse e/ou a venda do(s) estabelecimento(s) e/ou de unidade(s) produtiva(s) isolada(s), total ou parcialmente.

◆ Calcular o ponto de pedido, ajustar os leads times adequadamente evitando rupturas.

◆ Seguir comprando à vista (mediante bons descontos), ser eficiente na logística e na industrialização.

Fundamentada no artigo 50 da Lei 11.101/2005 a Empresa

busca, dentre outros, os meios:

◆ “Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”;

◆ “Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial”.



Além disso, há previsão de todos meios de recuperação elencados nos incisos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

2. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PAGAMENTO À CADA CLASSE

As condições de pagamento propostas pela Recuperanda podem ser resumidas na seguinte forma:

a) Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LREF)

Na cláusula “5.2.1”, a Recuperanda apresenta aos credores trabalhistas a seguinte proposta:

FAIXA DE CRÉDITO	DESÁGIO (DESCONTO)	CARÊNCIA	INÍCIO	PRAZO	PERIODICIDADE
Faixa 1 - até R\$ 20.000,00	Não há	Não há	30 dias após trânsito em julgado da homologação	Até 12 meses	Parcelas mensais, iguais e sucessivas
Faixa 2 - R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	80%	Não há	30 dias após trânsito em julgado da homologação	Até 12 meses	Parcelas mensais, iguais e sucessivas
Faixa 3 - acima de R\$ 50.000,01	90%	Não há	30 dias após trânsito em julgado da homologação	Até 12 meses	Parcelas mensais, iguais e sucessivas

Com relação à atualização, correção monetária e juros, tem-se o seguinte:

Atualização, correção monetária e juros: Taxa Referencial (TR), acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre a parcela corrigida.

No ponto, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, dispõe que a proposta do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Seu § 1º ainda prevê que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, deverão ser satisfeitos em até 30 dias

Observe-se o dispositivo:



Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Desse modo, a Administradora Judicial atenta para o fato de que o plano deverá observar o dispositivo legal acima referido, no sentido de prever a quitação dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, em até 30 dias contados da homologação do plano.

Além disso, no tocante à criação de subclasses, embora não haja previsão legal para tanto, a jurisprudência não se opõe à tais condições, desde que devidamente justificadas e que se apresentem com critérios objetivos, envolvendo credores com interesses homogêneos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL. MEIOS DE RECUPERAÇÃO. PRAZOS DE PAGAMENTO E DE CARÊNCIA. DESÁGIO. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDITORES. VALOR DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objeto do agravo de instrumento é o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado. Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial da empresa, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação. 2. Previsões acerca de prazos de pagamento, deságios aplicados, atualização monetária, prazo de carência inserem-se no mérito do plano, cabendo a análise de viabilidade aos credores. Observância à soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores. 3. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que operou a reforma das Leis nº 11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994 e a atualização da legislação referente à recuperação judicial, foi reforçada a princiologia norteadora da Lei de Recuperação de Empresas e Falência no sentido de dar prioridade à celeridade do procedimento, sendo desvinculado do prazo de fiscalização eventual suspensão ou interrupção por ter sido pactuado prazo de carência para início de cumprimento de obrigações do plano, nos termos da nova redação dada ao artigo 61 da Lei nº 11.101/05. 4. A classe dos credores quirografários foi subdividida em Quirografários com créditos até o limite de R\$ 70.000,00 e Quirografários com créditos acima do limite de R\$ 70.000,01. **Estipulação de critérios distintos de pagamento de acordo tão somente com as faixas de crédito, sem qualquer justificativa objetiva aparente.** 5. A Lei nº 11.101/05 autoriza o tratamento diferenciado no plano de recuperação aos créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente após o pedido de recuperação, nos termos do Parágrafo Único do art. 67 do Diploma Legal. Contudo, **não há espaço para a subdivisão de uma classe tão somente amparada pela faixa de valor que o crédito se insere, sob pena de ofensa ao princípio da pars conditio creditorum.** 6. Em que pese o princípio da celeridade e a necessidade de promover a efetividade no processo de recuperação judicial, a ilegalidade de uma cláusula que dispõe sobre a forma de pagamento de uma classe inteira impossibilita o seu mero afastamento, impondo-se a anulação da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de apresentação de nova proposta com previsão de pagamento adequada ao tratamento igualitário entre credores de mesma classe,



bem como a convocação de Assembleia Geral de Credores para submissão do eventual novo plano apresentado. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 51111952620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-10-2022) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.

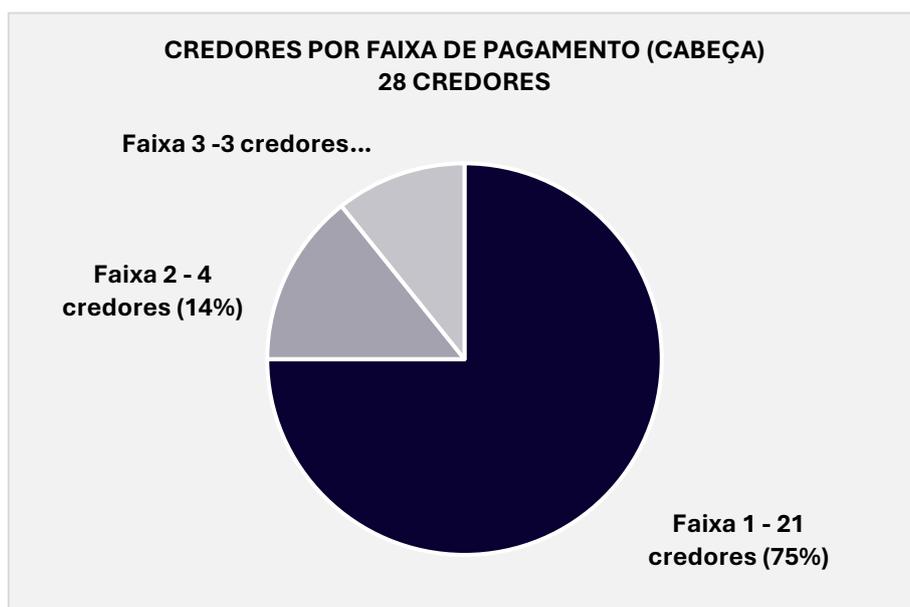
2. No plano de recuperação judicial, **a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.** Precedentes.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) (grifou-se)

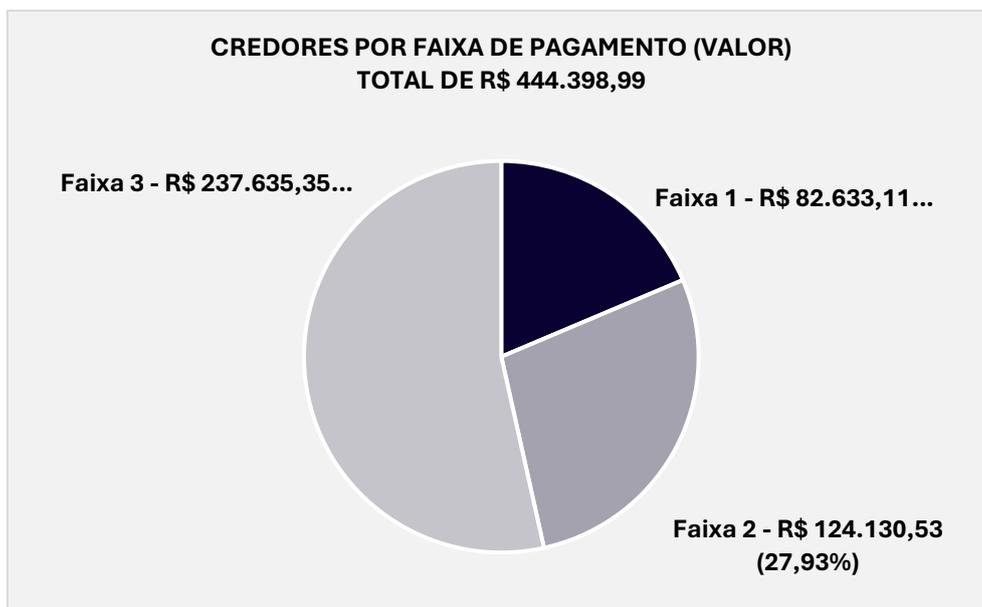
Cotejando a relação de credores da Classe I, já considerada a relação de do edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que, do total de 28 credores, por cabeça, receberiam:

- 21 (75%), nos termos da Faixa 1;
- 04 (14%), nos termos da Faixa 2;
- 03 (11%), nos termos da Faixa 3.



Já em análise ao total de R\$ 444.398,99 dos credores, por valor, receberiam:

- R\$ 82.633,11 (18,60%), nos termos da Faixa 1;
- R\$ 124.130,53 (27,93%) nos termos da Faixa 2;
- R\$ 237.635,35 (53,47%) nos termos da Faixa 3.



Diante de todas essas informações, não havendo previsão legal de criação de subclasse na forma ora estipulada, ou seja, tão somente pela faixa de valor do crédito, e tendo em vista os critérios apontados pela jurisprudência no ponto, a Administradora Judicial entende ser necessário intimação da recuperanda para ajuste ao plano de recuperação judicial, dirimindo as previsões de subclasses por faixa de valores na classe de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LREF).

b) Classes II (Garantia Real) e III (Quirografários)

No tocante ao plano de pagamento para as classes II (Garantia Real) e III (Quirografários), a proposta apresentada aos credores está, resumidamente, assim disposta em suas diferentes classes:

<i>Condição</i>	<i>Detalhamento</i>
Deságio (desconto)	80%.
Carência	24 meses após trânsito em julgado da homologação.
Prazo	15 anos.
Periodicidade	Parcelas anuais, iguais e sucessivas.

Com relação à atualização, correção monetária e juros, tem-se o seguinte:



Atualização, correção monetária e juros: Taxa Referencial (TR), acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre a parcela corrigida.

c) Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

No tocante ao plano de pagamento para a classe IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), a proposta apresentada aos credores está, resumidamente, assim disposta:

Condição	Detalhamento
Deságio (desconto)	60%.
Carência	12 meses após trânsito em julgado da homologação.
Prazo	120 meses
Periodicidade	Parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Com relação à atualização, correção monetária e juros, tem-se o seguinte:

Atualização, correção monetária e juros: Taxa Referencial (TR), acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre a parcela corrigida.

3. DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CARÊNCIA E DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em todas as classes, o Plano de Recuperação Judicial prevê o início da contagem dos prazos a partir da data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende que o prazo de carência, em havendo, e de cumprimento do plano de recuperação judicial tem início a partir da decisão de homologação do plano. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O TERMO INICIAL DA CARÊNCIA E INDEFERE PEDIDO DE DIFERIMENTO DE PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
MÉRITO.



TERMO INICIAL DA CARÊNCIA QUE DEVE SE DAR A PARTIR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PROTETAR O INÍCIO DOS PAGAMENTOS, EM PREJUÍZO AOS CREDORES. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE.

DIFERIMENTO DE PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES ALUSIVAS AO MÉRITO DO PLANO. APRECIÇÃO EXCLUSIVAMENTE ASSEMBLEAR.

RECURSO IMPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5010596-75.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-05-2024).

Sendo assim, a Administradora Judicial entende pela correção do plano de recuperação judicial, para constar, em todas as classes, que os pagamentos e eventuais prazos de carência deverão vigor a partir da decisão de homologação do plano e de concessão de recuperação judicial.

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL

O Plano de Recuperação Judicial apresentado prevê que a correção monetária dos créditos ocorrerá pela Taxa Referencial.

Nesse sentido, o Informativo de Jurisprudência nº 0651 de 02/08/2019, do Superior Tribunal de Justiça, a adoção da TR, como índice de correção monetária, é prática válida. Nos termos do citado, *“é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”*.

Embora a questão não esteja pacificada em todas as jurisdições, a jurisprudência catarinense segue o entendimento do STJ. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU, COM RESSALVAS, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO JOINVILLE ESPORTE CLUBE. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, ASSIM COMO DA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS VOTOS DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS DECORRENTES DO DIREITO DE IMAGEM, JÁ AFASTADAS PELA CÂMARA EM JULGAMENTOS PRETÉRITOS. ART. 39, PAR. 6º, DA LEI N. 11.101/2005, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.112/2020, QUE FACULTA AO MAGISTRADO DECLARAR NULO O VOTO EXERCIDO COM O NÍTIDO PROPÓSITO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA A SI E/OU A TERCEIRO, HIPÓTESE CONFIGURADA NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE PROXI HUNTER. ADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO INDEXADOR. CLÁUSULA DE NATUREZA NEGOCIAL, E, PORTANTO, RELACIONADA À VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE SOERGIMENTO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO, POR CONSEGUINTE, INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. [...]. **CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA PARTE EM QUE PREVISTA A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E A ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS POR MEIO DE TR +**



1% AO ANO, COM PRAZO DE PAGAMENTO DE 14 ANOS. [...]. DESCABIMENTO DA REVISÃO JUDICIAL DA TAXA DE JUROS E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADOS PELOS CREDORES, EM RESPEITO À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR ACERCA DO DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TENDO EM VISTA A DIFERENÇA ENTRE A NATUREZA JURÍDICA DE O CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E A DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...]. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (RESP N. 1.630.932/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DE 1-7-2019).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035582-30.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 30-11-2023). (grifou-se)

Ressalta-se, por fim, que a assembleia-geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações nele previstas.

5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula “12”, a possibilidade de alienação de ativos, nos seguintes termos:

◆ Realizar, mediante autorização judicial, o arrendamento e/ou o trespasse e/ou a venda do(s) estabelecimento(s) e/ou de unidade(s) produtiva(s) isolada(s), total ou parcialmente.

Figura 1 - Trecho da pág. 43

No ponto, a Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de alienação dos bens do devedor em duas hipóteses, quais sejam, arts. 60 e 66 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - nos 5 (cinco) dias subseqüentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o



interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Consoante verifica-se da redação, a lei de regência estabelece a possibilidade de alienação de unidades produtivas isoladas e a venda de bens esparsos. Acerca do assunto, cumpre colacionar a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

A necessidade de obter recursos financeiros poderá justificar, entretanto, uma pretensão de alienação de uma parte de seus ativos. Além da alienação da Unidade Produtiva Isolada, consistente em estabelecimento empresarial ou nos ativos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, cujos requisitos legais para sua ocorrência estão previstos no art. 60, é possível que a falta de liquidez da recuperanda exija a alienação de outros bens. A alienação de bens integrantes do ativo permanente, não produtivos ou que não possam ser caracterizados como UPI, poderá ser imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento da empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos permanentes pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com seus credores possa ser realizada.³

Feitas estas considerações, ao prever autorização judicial para alienação de ativo, o plano de recuperação judicial está em conformidade com a legislação pertinente.

6. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COBRIGADOS, AOS FIADORES E AOS OBRIGADOS DE REGRESSO

O plano de recuperação judicial prevê, em sua cláusula “1.5”, o seguinte:

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Páginas 361/362.



Os créditos relacionados no Quadro Geral de Credores (ou aqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito em julgado de cada Impugnação Judicial no decorrer do processo de recuperação judicial), após a homologação do PRJ aprovado na AGC serão objetos de **novação**, assim como qualquer dívida que se enquadre no Artigo 49, caput, do diploma legal em consonância com os parágrafos seguintes, ressalvadas aquelas ainda pendentes do cumprimento das disposições dos Artigos 6º, §1º, §2º da LRF. A homologação judicial do PRJ implica em constituição de título executivo judicial.

Figura 2 - Pág. 13

A aprovação do PRJ na AGC, ou na hipótese do Artigo 58 da LRF, implicará em novação de todas as obrigações sujeitas estabelecidas no Artigo 59 do diploma legal, nos termos e para os efeitos propostos no presente PRJ e, em consequência, a extinção das ações e execuções originárias (ressalvadas as exceções dos Arts. 6º, §1º, §2º da LRF), e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas. Essa mesma previsão se aplicará em favor dos avais dos Créditos Sujeitos. Portanto, a extinção estabelecida não prejudicará em nenhum

Figura 3 - Pág. 13

momento os credores. Em caso de inadimplemento, a dívida novada é título executivo judicial e em caso de eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

Figura 4 - Pág. 14

Sabe-se que nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, dentre eles os avalistas, bem como não submete às suas disposições credores com garantias fiduciárias. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Nesse sentido, já se pronunciou Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”⁴.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.) (grifou-se)

Visto isso, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, dado o caráter comercial do procedimento de recuperação judicial, a Administração Judicial reporta aos credores reunidos em assembleia geral que se manifestem no ponto.

7. DA CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na cláusula 1.9, a recuperanda prevê hipótese em que as Recuperandas não incorrerão em descumprimento ao plano de recuperação judicial. Observe-se:

⁴ AgInt nos EDcl no REsp 2.071.463/MT, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.



Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar ao *Grupo Alleanza* qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

O *Grupo Alleanza* terá disponível um período de cura, de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, antes de se configurar descumprimento do presente.

Figura 5 - Trecho da pág. 17

Ocorre que a LREF, em seu artigo 61, dispõe expressamente sobre o ponto acima versado, indicando o seguinte:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Dessa forma, entende-se que o descumprimento do plano de recuperação judicial poderar acarretar na falência das Recuperandas, à luz das circunstâncias do caso concreto. A medida pode-se aplicar, inclusive, em caso de ausência de envio, pelo credor, de dados para recebimento de seu crédito.

Nesse sentido, sugere-se que as recuperadas se disponham, minimamente, a estabelecer tratativas para esgotar a busca pelo credor e por suas informações.

8. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras incoformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia-Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, por decisão soberada desse conclave.



IV – DA CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supra delineados sejam observados e retificados pelas Recuperanda.

DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, bem como das partes, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administração judicial

CNPJ n.º 50.197.392/0001-07

